

**VEREADORA RUTE COSTA**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESTAURANTES, BARES, CASAS NOTURNAS, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A ADOTAREM MEDIDAS DE AUXÍLIO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE RISCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Os restaurantes, bares e casas noturnas, bem como organizadores de festas em geral, situados no Município de São Paulo, ou que promovam eventos festivos na cidade, ficam obrigados a adotar medidas de auxílio a mulheres que se sintam em situação de risco e vulnerabilidade nas dependências desses estabelecimentos.

Art. 2º - O auxílio será prestado pelo estabelecimento ou organizador do evento mediante a oferta de acompanhamento da mulher até um ambiente seguro, interno ou externo, até seu veículo ou demais meios de transportes disponíveis:

I – Caso necessário, o estabelecimento ou organizador deverá acionar a polícia;

II – O estabelecimento ou organizador deverá fixar cartazes nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do local, informando sua disponibilidade para prestar auxílio à mulher que se sinta em situação de risco;

III – Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento ou organizador poderão ser utilizados.



Art. 3º - Os estabelecimentos e organizadores de eventos de que trata esta Lei deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas de auxílio ora instituídas.

Art. 4º - Sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou administrativas, a inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o responsável pela infração, e/ou o patrocinador do evento, à multa no valor equivalente à capacidade do estabelecimento ou evento multiplicada por um dos seguintes valores:

I – R\$100,00 (cem reais), para estabelecimentos enquadrados no simples nacional, microempresas, microempreendedor e empresas de pequeno porte;

II – R\$500,00 (quinhentos reais), para empresas de médio porte, assim consideradas as que apresentarem receita operacional bruta anual acima dos padrões definidos no §1º até o limite de R\$300.000,00 (trezentos mil reais);

III – R\$1.000,00 (mil reais) para empresas de grande porte, assim consideradas as que apresentarem receita operacional bruta anual superior a R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

§1º Para os efeitos do inciso I, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022 (Código Civil), devidamente registrados do Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que tenham faturamento máximo dentro dos limites previstos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da empresa de Pequeno Porte, e suas alterações posteriores.

§2º O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2022.

Vereadora Rute Costa
30º GV



Justificativa

Segundo pesquisa e estudo feito pela Johnnie Walker e pelo Studio Ideias, dois terços das brasileiras relatam já terem sofrido algum tipo de abuso e assédio em bares, restaurantes e casas noturnas. Sendo a pesquisa entre mulheres que trabalham ou já trabalharam nesses ambientes, o número é mais alarmante, e cresce para 78%.

No estudo, foram ouvidas 2.221 mulheres maiores de 18 anos de idade no país.

Através do estudo, foi revelado que 53% das entrevistadas já deixaram de ir a um bar ou uma balada por medo de assédio, e apenas 8% acabam frequentando regularmente esses locais sozinha. 13% disseram não se sentir seguras nestes ambientes, e 41% só se sentem mais confortáveis estando na presença de um grupo de amigos, onde poderá se defender de algo.

Os dados nos chocam ainda mais, quando adentramos ao campo dos tipos de assédio. Dentre as mulheres que relatam terem sofrido assédio, 40% já foram seguradas por alguma parte do seu corpo por não terem dado atenção ao agressor. 63% contam que sentiram raiva e 49% impotência diante da situação e violência ocorrida. 93% atribuem as agressões a outros clientes dos estabelecimentos e 89% nunca chegaram a denunciar as agressões, e isso seja por não como lhe dar com a situação ou até não saber como fazer a denúncia, sendo 24% dessas mulheres, ou por sentirem medo de represália, sendo 18% ou até mesmo vergonha pela situação, sendo 17% das mulheres entrevistadas.

Dentre todas as participantes da pesquisa, 28% trabalham ou trabalharam nestes ambientes, sendo que 72% não; 34% têm faixa etária entre 18 e 29 anos.

Assédio é qualquer tipo de ato de cunho sexual e não previamente autorizado, ou seja, sem o consentimento da pessoa. Sendo assim, qualquer tipo de toque que cause desconforto na vítima, comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, tendo por objetivo ou o efeito de perturbar, constranger a



pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

Essa é uma questão, infelizmente, crescente no nosso mundo atual, e que são necessárias medidas e atuações mais enfáticas para que possamos neutralizar estas ações. Muitas vítimas ficam com graves sequelas do assédio ocorrido, tendo que passar por auxílio psicológico, atendimento médico, dentre outros. Isto posto, necessário agirmos de maneira mais enfática, com políticas públicas em defesa das mulheres em vulnerabilidade.

Com relação à competência do referido projeto de Lei, decisão recente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou constitucional uma lei do Município de Jandira que obriga bares, restaurantes e casas noturnas a adotarem medidas que auxiliem mulheres em situação de risco iminente. Nos autos do processo nº 2172552-05.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que o autor foi o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e similares do Município de Osasco e Região, o Egrégio órgão julgou improcedente a ação de inconstitucionalidade sobre a Lei nº 2.354, de 8 de julho de 2021.

Em sua decisão, o Egrégio Tribunal dispôs sobre dois importantes pontos, a saber:

I – Aduziu ser a Lei de total interesse local, definindo como práticas comerciais no âmbito da proteção da mulher. Isto posto, determinou que medidas que devem ser adequadas à realidade local são de competência do Legislativo Municipal, tendo inexistência de usurpação de competência legislativa privativa da União. Por conseguinte, sendo uma obrigação imposta a todos que se enquadrarem na norma, de forma indistinta.

II – O Egrégio Órgão complementou aduzindo uma inocorrência de violação aos princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, demonstrando que a legislação municipal tem por seu principal objetivo específico a proteção da mulher, sendo uma matéria comercial regulada de forma secundária, de modo que a lei municipal pode mesmo impor condição. Isto posto, existindo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

inocorrência de inviabilização ao exercício da atividade econômica, no caso em tela. Tal medida é proporcional e razoável ao município.

Posto isto, a Ação de Inconstitucionalidade proposta pelo Sindicato, contra o Município de Jandira pela referida lei, foi julgada improcedente.

Necessário lembrarmos que, como disposto na Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001, que inseriu o artigo 216-A ao Código Penal Brasileiro, assédio sexual é crime, onde, “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”, constitui uma pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Precisamos respeitar e garantir o princípio fundamental de nossa Constituição Federal, que aduz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a todos a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, ou seja, a nossa Magna Carta proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência.

Isto posto, apresento o presente Projeto e conto com os nobres pares para seu prosseguimento e aprovação.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2022.

Vereadora Rute Costa
30º GV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REFERÊNCIAS:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10224.htm#:~:text=LEI%20No%2010.224%2C%20DE%2015%20DE%20MAIO%20DE%202001.&text=Altera%20o%20Decreto%2DLei%20n,sexual%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.

<https://www.uol.com.br/nossa/noticias/redacao/2022/03/07/johnnie-walker-vai-custear-40-bares-sem-assedio-para-mulheres-pelo-brasil.htm>

<https://www.conjur.com.br/dl/auxilio-mulheres.pdf>